



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.376/2022

Atualiza a legislação previdenciária municipal, altera artigos da Lei Municipal nº 1.165 de 1º de junho de 2012 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº **019/2022**, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 28 - §4º, 30 e todos os seus paragrafos, 32 - §4º, 34 e todos os seus parágrafos, 37 - §10 e 55-C, alínea c, da Lei Municipal nº 1.165/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 (...)

§ 4º. Caso os órgãos explicitados nos Incisos I e III não formalizem sus indicações em 30 (trinta) dias após comunicação do Cachoeirinhaprev, caberá ao Poder Executivo indicar os conselheiros para que não ocorra solução de continuidade.”

“Art. 30. Os Conselheiros farão jus a remuneração na forma de jeton pela participação nas reuniões presenciais, ordinárias do Conselho Administrativo.

§1º. O jeton a que alude o caput do presente artigo terá o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por reunião;

§2º. O pagamento do jeton não se incorpora ao vencimento em nenhuma hipótese e deverá ser suportado pela secretaria/entidade/órgão ao qual o servidor esteja vinculado;

§3º. O valor previsto no §1º será reajustado anualmente, pelo INPC, tomando por base a data da última modificação no valor;

§4º. Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o Conselheiro necessitará está certificado, na forma exigida pela Secretaria de Previdência Social;

§5º. Os suplentes só serão remunerados quando da ausência do titular;

§6º. O pagamento do jeton deverá ser incluído na Folha de Pagamento como verba/evento específico, no mês subsequente à realização da reunião, mediante comprovação da participação do Conselheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 32 (...)

§4º. Caso os órgãos explicitados nos Incisos I e III não formalizem sus indicações em 30 (trinta) dias após comunicação do Cachoeirinhaprev, caberá ao Poder Executivo indicar os conselheiros para que não ocorra solução de continuidade.”

“Art. 34. Os Conselheiros farão jus a remuneração na forma de jeton pela participação nas reuniões presenciais, ordinárias do Conselho Fiscal.

§1º. O jeton a que alude o caput do presente artigo terá o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por reunião;

§2º. O pagamento do jeton não se incorpora ao vencimento em nenhuma hipótese e deverá ser suportado pela secretaria/entidade/órgão ao qual o servidor esteja vinculado;

§3º. O valor previsto no §1º será reajustado anualmente, pelo INPC, tomando por base a data da última modificação no valor;

§4º. Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o Conselheiro necessitará está certificado, na forma exigida pela Secretaria de Previdência Social;

§5º. Os suplentes só serão remunerados quando da ausência do titular.

§6º. O pagamento do jeton deverá ser incluído na Folha de Pagamento como verba/evento específico, no mês subsequente à realização da reunião, mediante comprovação da participação do Conselheiro.

“Art. 37 (...)

§10. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada dois anos, mediante convocação.

(...)”

“Art. 55-C –

(...)

c)

1) três anos, quando o pensionista contar com menos de vinte e dois anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

- 2) seis anos, quando o pensionista tiver entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
 - 3) dez anos, quando o pensionista tiver entre vinte e oito e trinta anos de idade;
 - 4) quinze anos, quando o pensionista tiver entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
 - 5) vinte anos, quando o pensionista tiver entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
 - 6) vitalícia, quando o pensionista tiver com quarenta e cinco ou mais anos de idade.
- (...)”

Art. 2º - À Lei Municipal nº 1.165/2012 são acrescentados os seguintes artigos:

“Art. 12-A. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE GABINETE DO PREFEITO

alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ou de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no §7º.

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante expressa deliberação do Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE GABINETE DO PREFEITO

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§1º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Administrativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros.

§2º. A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 3º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§3º. Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE GABINETE DO PREFEITO

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação;

b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§4º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§5º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§6º. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE GABINETE DO PREFEITO

§7º. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.”

“Art. 82-B. Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha – CACHOEIRINHAPREV, passando a compor a sua organização administrativa como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários.

§1º. O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) servidores integrantes do quadro de servidores efetivos do Município, indicados e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, na qual será indicado o Presidente do Comitê.

§2º. Os membros do Comitê de Investimentos devem ser certificados na forma exigida pela Secretaria de Previdência Social e terão mandato anual, podendo ser reconduzido;

§3º. Os membros do Comitê farão jus a remuneração na forma de jeton pela participação nas reuniões presenciais e ordinárias;

§4º. O jeton a que alude o caput do presente artigo terá o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por reunião;

§5º. O pagamento do jeton não se incorpora ao vencimento em nenhuma hipótese e deverá ser suportado pela secretaria/entidade/órgão ao qual o servidor esteja vinculado;

§6º. O valor previsto no §4º será reajustado anualmente, pelo INPC, tomando por base a data da última modificação no valor;

§7º. O pagamento do jeton deverá ser incluído na Folha de Pagamento como verba/evento específico, no mês subsequente à realização da reunião, mediante comprovação da participação do Membro.

§8º. O Comitê deverá aprovar, através de resolução, o seu regimento interno.”

“Art. 82-C - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros;
- II - deliberar sobre a Política de Investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

III - apresentação dos resultados financeiros;

IV - avaliação da conjuntura econômica;

V - avaliação do desempenho da carteira de investimentos.

§1º. O Comitê de Investimentos se reunirá mensalmente, ressalvadas as reuniões extraordinárias, que serão convocadas pelo seu presidente, caso necessário.

§2º. O calendário anual de reuniões deverá ser aprovado pelo Comitê de Investimentos, preferencialmente na última reunião do exercício anterior ao exercício de execução e deverá ser divulgado no site do CACHOEIRINHAPREV.

§3º. As deliberações do Comitê dar-se-á pelo voto simples de seus membros.

§4º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes, serão arquivadas no CACHOEIRINHAPREV e disponibilizadas no seu site oficial.

§5º. As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS serão de pleno acesso aos membros do comitê;”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, com especialidade o §3º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.165/2012.

Cachoeirinha - PE, 25 de novembro de 2022.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2022.11.25 11:09:08 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito